



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 217/2020

PROCESSO Nº 00058.026932/2016-92

INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 23 de março de 2020.

Auto de Infração: 0315/2016 **Data da Lavratura:** 11/03/2016

Crédito de Multa nº: 657.971/16-0

Infração: *Permitir operação de aeronave segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado ou das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Data da infração: 01/09/2011 **Aeronave:** PR-LFT

1. **HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2700697) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00058.026932/2016-92, inaugurado pelo Auto de Infração nº 0315/2016 que descreve a infração a seguir:

DATA: 01/09/2011 HORA: 08:00 LOCAL: SÃO PAULO.

Descrição da Ocorrência: *Permitir operação de aeronave segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado ou das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.*

Descrição da Infração: A empresa FLEX TÁXI AÉREO LTDA. permitiu a operação da aeronave PR-LFT para fins de voo remunerado, violando suas especificações operativas de acordo com o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme Nota Fiscal nº. 00081/2011 emitida pela empresa.

Nº DO VOO: 00000 DATA DO VOO: 01/09/2011.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

1.2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 191/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2700680) exarado em sede de segunda instância, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.3. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 12/03/2019 e nos termos do documento **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 272/2019** (SEI 2700697) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 191/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2700680), considerados todos os elementos presentes nos autos pela MANUTENÇÃO da sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA** no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

1.4. Interessado regularmente notificado da decisão em 02/04/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 2896604). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2019/marco/00058-026932-2016-92/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00058.026932_2016_92.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.5. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do petiçãoamento (SEI 3155628), no qual, em síntese, alega que a sanção imposta foi inadequada, já que não houve violação à legislação vigente, mas mero descuido no preenchimento da nota fiscal. Anexa Pág. nº 043747

do Diário de Bordo da aeronave PR-LFT na qual se verifica que tal aeronave realizou no dia 01/09/2011 a operação Londrina x Brasília x Londrina x Congonhas, distinta da registrada na nota fiscal nº 00081/2011 e Pág. nº 003386 do Diário de Bordo da aeronave PP-ITY na qual consta a operação Jundiaí x Curitiba x São Jose dos Campos x Jundiaí.

1.6. Requer:

- I - Seja admitido o pedido de revisão;
- II - Seja anulada a Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 272/2019;
- III - Seja o valor da sanção pecuniária registrada sob SIGEC 657971160 restituído à FLEX AERO LTDA, CNPJ 08.414.502/0001-70, por meio de transferência bancária para a conta 19873-0, agência 0627-0, Banco Bradesco.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Importa registrar que, em 13/05/2019, foi efetuado o pagamento da multa.

1.9. Vêm os autos para análise.

1.10. **É o breve relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, assim como todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitados, também, os princípios da Administração Pública.

2.2. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.

2.3. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - **fazer o juízo de admissibilidade** dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) **pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade;** e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

(sem grifo no original)

3.2. Observa-se que a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes

suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

3.7. Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, ou seja, de processos administrativos já encerrados. No presente caso, foi aplicada a sanção e o crédito foi pago pela autuada.

3.8. A Revisão é direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.9. De fato, conforme disposto no artigo 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos os requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.10. Entretanto, em melhor análise, verificou-se que antes mesmo de avaliar se os fatos apontados seriam ou não aptos a ensejar a admissão do pedido de Revisão, resta necessário esclarecer que, assim entende-se, a Revisão “pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível e não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos”. [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.].

3.11. Isso posto, em análise ao processo *in casu*, em consonância com o §2º do artigo 63 da Lei nº 9.784/99 e entendendo ser de competência dos membros-julgadores desta ASJIN a análise dos processos a eles distribuídos em sua totalidade, o que envolve não só o pleito do interessado mas também a correta identificação e aplicação das normas, bem como do exercício do controle da regularidade processual a fim de se resguardar a integridade e a adequação dos atos processuais e dos procedimentos com a finalidade de assegurar o estado de *ordem pública*, verifica-se, de fato, indícios de inadequação da sanção aplicada por este decisor.

3.12. Porém, tal conclusão não emana do surgimento de fatos novos, mas sim, parece melhor configurar-se como eventual *error in judicando*, decorrente de interpretação equivocada dos fatos, das provas ou da norma aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em Revisão.

3.13. A alegação da existência de fato novo não pode ser acolhida por este servidor ainda que se verifique relativa juntada de elementos probatórios.

3.14. Na verdade, trata-se de alegação em pedido de revisão de fatos que poderiam ter sido alegados desde a primeira oportunidade que a parte teve para se manifestar nos autos, mas o interessado optou por atacar apenas questões formais sem adentrar no mérito, alegando que não pode desenvolver sua ampla defesa.

3.15. O fato descrito no pedido de revisão apenas poderia ser considerado "novo", para a finalidade de subsidiar o pedido de revisão, se o operador não tivesse conhecimento deste ou comprovasse justa razão, por motivo de força maior, para a impossibilidade de apresentá-lo à Administração no momento adequado.

3.16. Ocorre que, em melhor análise, compulsando os autos é possível verificar que o Recurso, além de reiterar as alegações em defesa e insistir em diversas alegações já exaustivamente rebatidas por esta instância decisora, traz, ao se referir ao mérito, a informação de que: "a aeronave que efetuou o voo não foi a PR-LFT e sim a aeronave PP-ITY. Ocorre que a nota fiscal foi emitida equivocadamente com o prefixo da aeronave PR-LFT. O diário de bordo comprova que a aeronave utilizada no voo estava regular, houve a emissão de nota fiscal e o recolhimento dos impostos".

3.17. No entanto, tratava-se de mera alegação do interessado, não sendo possível identificar à época qualquer documento probatório, mas que, efetivamente, parece ter passado despercebido pelo presente analista, visto não ser possível identificar qualquer menção a tal alegação na peça Decisória ou mesmo no parecer que a suporta.

3.18. Assim, diante do reexame do conjunto fático-probatório e da análise dos documentos trazidos aos autos é possível identificar que o fato imputado pelos agentes da fiscalização da ANAC poderia mesmo não ter ocorrido efetivamente.

3.19. O auto de infração foi lavrado em função de informação constante da Nota Fiscal 00081/2011 e a Decisão de primeira instância elenca em seu conjunto probatório, o Relatório de Fiscalização (RF) nº 000216/2016, a Nota Fiscal 00081/2011 e as Especificações Operativas da empresa, ou seja, constituindo tais documentos os elementos formadores do convencimento do competente decisor de primeira instância quanto ao cometimento da infração e à necessidade de aplicação da sanção imposta. A análise efetuada em segunda instância não poderia ter outro desfecho visto a ausência de comprovação das alegações referentes ao equívoco na emissão da Nota Fiscal.

3.20. Entretanto, considerando que os documentos acostados ao pleito revisional fomentaram razoável dúvida acerca do cometimento ou não da infração imputada, procedeu o presente decisor à consulta aos dados de movimento de aeronaves registrados nos sistemas desta Agência reguladora (SACI) obtendo como resultado as informações constantes do Anexo SEI 4147973 que demonstram que, de fato, a aeronave de marcas PR-LFT, realizou os trechos: Londrina x Brasília x Londrina x Congonhas em 01/09/2011, em consonância com o demonstrado pelo Diário de Bordo acostado ao pedido de Revisão e, ainda, de acordo com o livro da aeronave que demonstra a mesma ser operada, à época, pela empresa TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A. Por outro lado, há o registro da operação da aeronave PP-ITY nos trechos: Jundiaí x Curitiba x São Jose dos Campos x Jundiaí, corroborando com o alegado no pleito revisional e fazendo assim prova robusta de que a descrição da conduta no Auto de Infração não condiz com os fatos.

3.21. Importa esclarecer que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o decisor do processo administrativo, que não deve se ater somente ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a também à verdade real.

3.22. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

3.23. Dito isso, dado o poder revisional da administração e termos deste arrazoado, com fundamento no Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, entendo que deva ser anulado o AI nº 0315/2016 por ausência de materialidade do fato.

3.24. Com base na instrução do feito, existem elementos suficientes que permitam concluir pela inocorrência do fato imputado pela fiscalização e consubstanciado no AI nº 0315/2016.

3.25. Considerando o pagamento efetuado

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº

- **INADMITIR** O SEGUIMENTO do REQUERIMENTO DE REVISÃO interposto à Diretoria Colegiada, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **DECLARAR NULO** o Auto de Infração nº AI nº 0315/2016, com anulação de todos os atos subsequentes, **CANCELAMENTO** do crédito de multa SIGEC nº 657.971/16-0 e **RESSARCIMENTO** ao interessado do valor efetivamente pago.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado do inteiro teor do presente.

Comunique-se a GTPO/SAF e, eventualmente à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa nº 657.971/16-0 e que se proceda ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4148495** e o código CRC **F48C8248**.